



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000023/2005-68
Recurso nº 886.431 Embargos
Acórdão nº 3202-000.552 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA LTDA.
(atual denominação da IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/03/2003 a 14/04/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentado pela interessada.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 02/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3202-00.312, de 03/06/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que a Relatora do acórdão não mais se encontra no CARF e nos termos do artigo 65, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), o então presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido “*omissões, dúvidas e contradições entre o R. Acórdão Embargado em confronto com vários documentos colacionados aos autos, não restando comprovado, de forma inquestionável, qual a data em que efetivamente a Embargante expressou ciência sobre os termos da Intimação nº 27/2.010, expedida pela Alfândega-Rio Grande (doc. anexo), bem como, se o ‘AR – AVISO DE RECEBIMENTO DE FLS. 347 DOS AUTOS’, encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas na legislação vigente*”.

Quanto ao AR – Aviso de Recebimento juntado à fls. 347, requer sua nulidade pelos seguintes motivos:

- a- Há contradição entre a assinatura aposta no AR (data de 17/05/2010) em confronto com aquelas apostas no envelope postado pela Alfândega do Porto de Rio Grande (datadas de 18/05/2010);
- b- Não houve a correta identificação do Sr. Jocelito Branco que teria assinado o AR;
- c- No AR deveria constar além do número da intimação a expressa menção sobre o Acórdão proferido pelo CARF;
- d- Há conflito de informação entre o documento de controle dos Correios (consta que foi postado em 18/05/2010) e o AR entregue (17/05/2010);
- e- Ainda que prevalecesse o entendimento de que a Intimação No. 027/2010 foi entregue na filial da embargante no dia 17/05/2010, às 17:32 hs., nesse horário há havia encerrado o expediente normal da empresa.

Aduz, também, que segundo consta em seus registros, a Intimação nº 027/2.010 teria sido recebida em sua filial na cidade de Canoas – RS, no dia 18/05/2010, conforme cópia do envelope anexado aos autos com os respectivos carimbos. E, ainda, afirma que no extrato emitido pelos Correios consta a informação de que a citada intimação havia sido postada no dia 18/05/2010, às 8:57 hs. Desta forma, com base nos documentos acima citado,

entende que o prazo legal de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário expirava-se em 17/06/2010.

Afirma, ainda, que a Intimação deveria ter sido enviada para o domicílio fiscal de sua matriz em São Paulo-SP.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos com a finalidade de sanar os vícios existentes no Acórdão embargado, e ao final, seja atribuído ao mesmo efeitos infringentes para a integral reforma do Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que não há qualquer contradição ou omissão a ser suprida. O voto condutor do Acórdão não conheceu do Recurso uma vez que o mesmo foi apresentado após o prazo previsto na legislação de regência da matéria (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), conforme claramente demonstrou a digna Relatora no trecho que se transcreve abaixo:

*“O documento ‘Aviso de Recebimento – AR’, juntado às fls. 347, informa que a ciência da decisão recorrida foi em **17 de maio de 2010**, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18 de maio de 2010, terça-feira, completando-se o interstício em **16 de junho de 2010**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Rio Grande – RS somente em **17 de junho de 2010**, fls. 348, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso. O prazo previsto no PAF não comporta exceções, sendo fatal o seu termo final”.*

A meu entender, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado. Não há menor dúvida que a ciência do Acórdão nº 07-19.740 da DRJ-Florianópolis foi feita de forma regular, em 17/05/2010 (fls. 347), nos termos que dispõe o artigo 23, inciso II e parágrafo 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Destarte, não houve qualquer contradição, dúvida ou omissão quanto à ciência do Acórdão da DRJ – Florianópolis. O AR – Aviso de Recebimento (fl. 347) foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte (Rua Carlos Fagundes de Melo, 695 - Canoas – RS), dele constava o número do processo 11050.000023/2005-68 e foi recebido regularmente em 17 de maio de 2010. A questão é literal! A legislação não prescreve que deva constar o número do documento de identidade da pessoa que recebeu a correspondência, nem que conste o número do Acórdão do CARF. É certo, também, que se a correspondência foi recebida na empresa, a mesma estava em horário de expediente, ademais, a legislação não prescreve até qual o horário a mesma deve ser entregue, e muito menos que seja entregue durante o “expediente normal” de cada empresa (o que pode variar muito, caso a caso), bastando que correspondência, com o respectivo Aviso de Recebimento, seja recebida no domicílio tributário do contribuinte.

Deste modo, entendo não ter havido contradição ou omissão apontadas pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos e provas que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. A nobre Relatora embasou sua decisão na cópia do AR – Aviso de Recebimento - juntada aos autos à folha 347. Não houve, por tais razões, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no AREsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 02/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

(assinado digitalmente)